



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 013/2023

Autoria: Prefeito de Jacareí, Dr. Izaías Santana

Tema: Altera a Lei nº 3.810/1996, que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de Jacareí

PARECER Nº 174.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 3.810/1996, sobre o Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de Jacareí. Ausência de vícios formal ou material. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito, Dr. *Izaías Santana*, pelo qual pretende modificar a Lei Municipal nº 3.810 de 1996, que versa sobre o Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de Jacareí.

2. O autor pontua que a proposta visa adequar a legislação municipal de fomento ao esporte, as diretrizes indicadas pela Lei Federal nº 9.615/1998 (Normas Gerais sobre o Desporto), conforme melhor especificado em sua propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (normas sobre o desporto).

2. Na mesma linha, o tema não se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município¹, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para a propositura em comento.

3. A competência legislativa para tratar sobre o desporto, encontra previsão constitucional no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

4. No mérito, a proposta visa atualizar a norma em questão, que já conta com mais de 20 anos desde sua edição, e que já sofre influências de outras normas, tal qual a Lei Federal nº 9.615 de 1998, editada apenas dois anos após a lei municipal.

5. Por fim, as alterações promovidas pelo proponente junto ao artigo 1º de sua proposta, não encontram óbices de ordem jurídico, sendo tecnicamente viáveis ao debate Parlamentar.

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46^o, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento e c) Educação, Cultura e Esportes;

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de agosto de 2023


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

2 Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.